SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023306 - SP (2022/0268192-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA ATERPA S/A
RECORRENTE	:	J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
RECORRENTE	:	SAM AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
OUTRO NOME	:	SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
RECORRIDO	:	EDVAN CORREIA DA SILVA
RECORRIDO	:	ELIANE MARIOTTI BIANCONE
RECORRIDO	:	ERICA ARACELI MONZANI BARBOSA
RECORRIDO	:	ISRAEL DOS SANTOS
RECORRIDO	:	LAZARO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:	LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	QUEZIA DE MENDONCA
ADVOGADOS	:	TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836
		LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PERÍCIA. REQUERIMENTO. AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RATEIO IGUALITÁRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, quando a perícia for requerida por ambas as partes, os honorários do perito devem ser adiantados de forma igualitária, independentemente dos quesitos apresentados e do interesse de cada parte na produção da prova.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48107547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 10/06/2025 16:09:50
Publicação no DJEN/CNJ de 12/06/2025. Código de Controle do Documento: 559661d1-4730-4c26-b6cb-f1a015133b9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2023306 - SP (2022/0268192-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA ATERPA S/A
RECORRENTE	:	J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
RECORRENTE	:	SAM AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
OUTRO NOME	:	SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
RECORRIDO	:	EDVAN CORREIA DA SILVA
RECORRIDO	:	ELIANE MARIOTTI BIANCONE
RECORRIDO	:	ERICA ARACELI MONZANI BARBOSA
RECORRIDO	:	ISRAEL DOS SANTOS
RECORRIDO	:	LAZARO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:	LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	QUEZIA DE MENDONCA
ADVOGADOS	:	TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836
		LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PERÍCIA. REQUERIMENTO. AMBAS AS PARTES. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. RATEIO IGUALITÁRIO.
1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, quando a perícia for requerida por ambas as partes, os honorários do perito devem ser adiantados de forma igualitária, independentemente dos quesitos apresentados e do interesse de cada parte na produção da prova.
2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA ATERPA S.A. e OUTRAS.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. Decisão que determinou a inversão do ônus da prova. Cabimento. Relação de consumo que envolve consumidores hipossuficientes. Dificuldade dos autores em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ante as peculiaridades da causa. Agravo interno interposto pelos agravados. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado"* (e-STJ fl. 990).

Os embargos de declaração opostos pelas recorrentes foram rejeitados (e-STJ fls. 1.015/1.018).

O primeiro recurso especial interposto pelas recorrentes foi provido a fim de reconhecer a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e determinar o retorno

Documento eletrônico VDA47445293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:06
Código de Controle do Documento: 63dd6612-69fa-4263-94b2-99500529b9fd

dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.065 /1.067).

Em segunda apreciação, os embargos de declaração foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 1.073/1.079).

No presente recurso especial, as recorrentes apontam a violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, alegando que o Tribunal de origem não examinou todos os argumentos suficientes para o correto deslinde da controvérsia, como a previsão do art. 95 do CPC, configurando negativa de prestação jurisdicional, e

(ii) art. 95 do Código de Processo Civil, asseverando que, como a perícia foi requerida por ambas as partes, o adiantamento dos honorários periciais deve ser igualmente repartido, independentemente da complexidade dos quesitos formulados.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 1.111/1.125) e o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

O Tribunal local impôs às agravantes o ônus de adiantar os honorários da perícia, apesar de requerida por ambas as partes, em virtude do aumento na complexidade decorrente dos quesitos por elas trazidos, aduzindo que *"(...) em razão dos quesitos apresentados por ela, o trabalho do perito ficou mais oneroso, exigindo maior trabalho, não tendo cabimento exigir que os honorários periciais sejam custeados por quem não os formulou"* (e-STJ fl. 1.079).

Quanto à responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, constata-se que o aresto combatido está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, quando a perícia for requerida por ambas as partes, os honorários do perito devem ser adiantados de forma igualitária, independentemente dos quesitos apresentados e do interesse de cada parte na produção da prova.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RATEIO IGUALITÁRIO ENTRE AS PARTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Quando a perícia for requerida por ambas as partes do processo os honorários do perito devem ser adiantados por elas de forma igualitária, e não de forma proporcional à quantidade de quesitos apresentados ou ao interesse de cada uma na produção da prova.*
> *2. A produção probatória, nessas situações, interessa ao próprio processo (princípio da comunhão ou aquisição da prova), e não às partes.*
> *3. Recurso especial provido."*
> (REsp 1.847.980/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

Portanto, quanto à distribuição da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, merece reforma o aresto impugnado.

Assim, reformado o acórdão no ponto, fica prejudicada, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA47445293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:06
Código de Controle do Documento: 63dd6612-69fa-4263-94b2-99500529b9fd

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar que o ônus pelo adiantamento dos honorários recursais seja distribuído igualmente entre as partes, devendo, ainda, quanto à parcela de responsabilidade da parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, ser observada a previsão do art. 95, § § 3º e 4º, do CPC (REsp nº 1.969.468/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/2/2022).

Ante o provimento do recurso especial, não é cabível a fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47445293 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/05/2025 13:41:06
Código de Controle do Documento: 63dd6612-69fa-4263-94b2-99500529b9fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.023.306 / SP

Número Registro: 2022/0268192-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008080420188260407 202001518008 20273601220198260000 2027360122019826000050001 22124280620178260000

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA ATERPA S/A
RECORRENTE	:	J DANTAS S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
RECORRENTE	:	SAM AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
OUTRO NOME	:	SAM - SONEL AMBIENTAL E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG088304
RECORRIDO	:	EDVAN CORREIA DA SILVA
RECORRIDO	:	ELIANE MARIOTTI BIANCONE
RECORRIDO	:	ERICA ARACELI MONZANI BARBOSA
RECORRIDO	:	ISRAEL DOS SANTOS
RECORRIDO	:	LAZARO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:	LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	QUEZIA DE MENDONCA
ADVOGADOS	:	TALITA POSSARI MANRIQUE - SP255836
		LILIAN PATRICIA MORENTE FOGANHOLI - SP389673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA

Documento eletrônico VDA48074497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:33:04
Código de Controle do Documento: f1caf149-9d05-4296-808b-e1fa749923e6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48074497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/06/2025 00:33:04
Código de Controle do Documento: f1caf149-9d05-4296-808b-e1fa749923e6